



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.149 - RS (2014/0157276-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM OI S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : AINARA CRISTINA NEVES
ADVOGADO : DANIEL ZARZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. CÁLCULO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes.
2. Em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério para apuração do valor patrimonial da ação (VPA) estabelecido no título exequendo, independentemente do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, consolidado na Súmula 371/STJ.
3. Ao apontar excesso de execução, a recorrente não esclarece, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.149 - RS (2014/0157276-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão de fls. 471/474, proferida pela Presidência da Segunda Seção desta Corte Superior, por meio de seu Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - Nurer, assim disposta:

Inicialmente, insta assinalar que a controvérsia dos presentes autos diz respeito a um processo em fase de cumprimento de sentença, a qual é regida pelo princípio da fidelidade ao título executivo.

Contudo, no respeitante ao critério de apuração de eventual resíduo acionário, a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, a existência de excesso de execução, sem vincular sua argumentação às exatas disposições do título exequendo, o que seria essencial para a compreensão da controvérsia.

Desta forma, tampouco comporta conhecimento a presente súplica neste ponto específico, ante o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

Súmula n. 284/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DISSOCIADA DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. RECURSO PROTELATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

(AgRg no REsp 1.268.398/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 04/02/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E ainda, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A alegação genérica de excesso de execução, sem correlação com as exatas disposições do título executivo e com as particularidades do caso concreto, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. (...).

3. (...).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

(AgRg no REsp 1258394/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 9/02/2013).

No que tange à questão relativa aos dividendos, verifica-se que a recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, e obsta ao conhecimento da matéria.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. TARIFA MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado pelo acórdão recorrido é condição de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência atrai a aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento contido na Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 180.143/RJ, **1ª Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe 5/9/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF/284. REJEIÇÃO.

1.- A ausência de particularização dos artigos constitucionais tidos por violados, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal impede o exame recurso, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

(...)

3.- Embargos Declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 153.281/RJ, **3ª Turma**, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe 10/9/2012)

Quanto a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, a eg. **Corte Especial** deste c. STJ, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.262.933/RJ**, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou seu entendimento acerca da controvérsia objeto do recurso especial interposto quanto à necessidade de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, na fase de cumprimento de sentença, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do art. 475-J do CPC.

Com efeito, **in casu**, extrai-se, dos termos do acórdão recorrido, que a parte recorrente "(...) *já havia sido intimada para cumprir o julgado conforme despacho de fl. 381, intimado via NE 3383/2010 em 1º/10/2010*" (fl. 328, e-STJ), quedando-se inerte no que diz respeito ao cumprimento espontâneo da obrigação.

Destarte, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado **Súmula 7 desta eg. Corte**, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Por fim, em relação aos honorários fixados em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, a eg. **Segunda Seção** deste c. STJ, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.134.186/RS**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou seu entendimento acerca da controvérsia objeto do recurso especial interposto quanto ao não cabimento de honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da seguinte ementa (grifou-se):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

"1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC."

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe 21/10/2011).

Assim, no ponto, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em **confronto** com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **c**, do CPC c/c art. 1º, inciso II, da Res. STJ n. 17/2013, **conhece-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial**, para decotar da decisão recorrida o adicional de 2% a título de honorários advocatícios.

P. e I.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação da Súmula 284/STF, afirmando que claramente demonstrado no especial a necessidade de verificação do excesso de execução, bem como o fato de que os "juros sobre capital próprio não são devidos e não devem compor o montante da condenação, na medida em que não pleiteado pela parte ora agravada, tampouco contemplada no título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo" (fl. 480). Insiste que os cálculos devem ser realizados nos termos da Súmula 371/STJ, reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.149 - RS (2014/0157276-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente agravo não merece provimento.

Inicialmente, acerca dos juros sobre capital próprio, verifica-se que referida matéria não merece análise, por tratar-se de questão não abordada na petição do recurso especial.

Assim, não sendo permitido à parte adicionar argumentos ou emendar a petição de recurso, inviável a pretensão da agravante, no ponto, nos termos da jurisprudência desta Corte. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO. FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é inadmissível a inovação de argumentos na fase recursal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag nº 1.153.387/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJ de 17/03/2010)

No mais, os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

Como consta da decisão impugnada, a sentença exequenda estabeleceu que (fl. 327):

Tratando-se de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, descabe, neste momento, a discussão a respeito do critério de cálculo do valor patrimonial da ação, devendo ser observado, fielmente, o disposto na decisão da fase de conhecimento, sob pena de atentar contra a coisa julgada, violando o disposto no art. 50, XXXVI da Constituição Federal.

Importa destacar que o Recurso Especial interposto no feito teve o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento negado (fls. 338/339, original), inclusive com expressa referência de que a questão relativa ao "balancete" sequer foi objeto de deliberação, inexistindo prequestionamento da matéria (súmula 211/STJ).

Dessa forma, em razão da presença da coisa julgada, a decisão deve prevalecer. Na linha deste entendimento:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART.

475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual.

4. Agravo regimental interposto pela empresa de telefonia desprovido com aplicação de multa e agravo regimental interposto pelo particular provido.

(AgRgREsp 1.223.668/RS, relator Min. João Otávio de Noronha, DJe 31/03/2011)

Ressalte-se, ademais, que a agravante não demonstra objetiva e especificamente, o alegado excesso de execução, a ensejar a reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADOS VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

(...)

3. A mera insurgência desacompanhada de argumentação jurídica a sustentá-la configura fundamentação deficiente e torna incompreensível a controvérsia, que, em sede de especial, cinge-se, nos termos das alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, à demonstração fundamentada de contrariedade ou negativa de vigência pelo tribunal *a quo* à legislação ou tratado federal e à divergência interpretativa, o que absolutamente no caso em apreço não aconteceu. Na espécie, faz-se inarredável a incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1369415/SP, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0157276-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 539.149 / RS**

Números Origem: 04108736720128217000 11100512676 111100512676 1974728220128217000
2819416120128217000 4108736720128217000 4243485620138217000 70048523245
70048908818 70049753502 70051042802 70056997216

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM OI S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AINARA CRISTINA NEVES
ADVOGADO : DANIEL ZARZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM OI S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AINARA CRISTINA NEVES
ADVOGADO : DANIEL ZARZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.